



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/11/2019 – ITEM 29

TC-006594.989.16-2

Prefeitura Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rubens José Belão.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS - PREFEITURA – OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – PRECATÓRIOS – PARCELAMENTO – HOMOLOGADO PELO PODER JUDICIÁRIO - PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Três Fronteiras**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 93, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – não foram elaborados relatórios no exercício de 2017, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice “C+” (em fase de adequação), o planejamento das políticas públicas é muito precário; a participação popular é pouco estimulada; não ocorreram ações voltadas à primeiríssima infância; realização de abertura de créditos adicionais em limite bem superior ao autorizado pela LOA.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais correspondente a 36,23% da despesa inicialmente fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário; alterações orçamentárias realizadas mediante decretos do Poder Executivo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 36,40% devido à celebração de acordo de parcelamento de precatório, atualização de débitos existentes e



inscrição, no Balanço Patrimonial, de mapas de precatórios para pagamento em 2018.

PRECATÓRIOS – não houve o pagamento da integralidade do mapa de 2017; realização de um parcelamento de débito no importe de R\$ 530.294,35.

DESPESA DE PESSOAL – o total de gastos ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos 1º e 3º quadrimestres; infringência aos incisos IV e V do mesmo dispositivo legal citado.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – inconsistências no Quadro de Pessoal; cargos em comissão sem atribuições características de direção, chefia e assessoramento, bem como exigência de escolaridade incompatível com as funções; pagamento a maior de horas extras que o efetivamente laborado; constatação de férias vencidas, em descumprimento ao artigo 66, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 167/2009; ausência de controle de servidores com licenças-prêmios vencidas; pagamento de gratificação por exercício de função, a servidores ocupantes de cargos em comissão.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos excessivos efetuados ao Prefeito e Vice-Prefeito.

IEG-M – I-FISCAL – índice “B+” (muito efetiva); renúncias de receitas mediante anistia de juros e multas incidentes sobre débitos tributários de exercícios anteriores, sem a realização de estudo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 14 da LRF; as despesas com pessoal ficaram no limite prudencial definido pela referida legislação.

DISPENSA DE LICITAÇÃO – detectado fracionamento de compras de peças de veículos, ensejando indevida adoção de dispensa de licitação.

IEG-M – I-EDUC – índice “C” (baixo nível de adequação); diversas falhas constatadas no setor, destacando-se: todas as salas de creche apresentavam superlotação, demandando a construção de mais salas de aula; ausência de oferta de salas em período integral para a pré-escola e para o ensino fundamental; a edificação onde funciona a Creche Escola “Caminho do Saber”



apresenta vários problemas (inclusive risco de explosão ocasionado por defeito no sistema de gás), não obstante a inauguração recente; ausência de apontamentos nas atas do Conselho Municipal de Educação e Conselho de Alimentação Escolar.

IEG-M – I-SAÚDE – índice “C+” (em fase de adequação); diversas falhas constatadas no setor, destacando-se: ausência de controle de medicamentos (falta de lançamento no sistema informatizado da Nota Fiscal nº 11.252, impedindo a verificação da entrada e saída dos remédios adquiridos); as escalas de médicos e funcionários não estavam afixadas em local acessível ao público; não há controle de materiais de enfermagem; médicos sem registro de frequência.

IEG-M – I-AMB – índice “C” (baixo nível de adequação); não há qualquer processamento dos resíduos sólidos antes de seu aterramento; não foram elaborados o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos e o Plano de Resíduos da Construção Civil; o município não possui controle sobre as autuações realizadas por queimadas urbanas.

IEG-M – I-CIDADE – índice “C” (baixo nível de adequação); o município não possui estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde, bem como não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; não é utilizado registro eletrônico para cadastramento de ocorrência da Defesa Civil.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA – o *site* da Prefeitura não apresenta informações sobre a gestão de pessoal.

IEG-M – I-GOV TI – índice “C” (baixo nível de adequação); não foi criado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação; não é possível ter informações sobre o pagamento de subsídios e remuneração de cargos e empregos públicos, bem como acerca das diárias pagas.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa juntada no evento 123.



A Assessoria Técnica Econômico-Financeira ressaltou que houve superávit na execução orçamentária e no resultado financeiro, bem como que o desempenho econômico positivo refletiu em crescimento patrimonial. Destacou, ainda, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no passivo financeiro, além do adequado recolhimento dos Encargos Sociais.

Sobre os apontamentos do não pagamento da integralidade do mapa de 2017 e da realização de parcelamento do débito, a referida Assessoria acolheu as justificativas de que o parcelamento efetuado foi devidamente autorizado pelo Legislativo local e homologado pelo Poder Judiciário.

Opinou, assim, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço.

No aspecto jurídico, sua Congênera ressaltou o cumprimento das normas relativas ao Ensino, à Saúde, ao FUNDEB, aos Encargos Sociais e às despesas de pessoal. Em relação aos precatórios, acolheu as justificativas no sentido de que o parcelamento realizado no exercício foi devidamente autorizado pelo Poder Legislativo e homologado pelo Poder Judiciário.

Considerou, ainda, inaplicável a revisão geral anual nos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, por se tratar de primeiro ano de mandato, além de constatar-se que norma concessora do reajuste aos servidores não estendeu a recomposição aos agentes políticos. Nesses termos, propôs a expedição, à margem do parecer a ser exarado, de notificação ao Chefe do Executivo pra que promova a devolução dos valores impugnados.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas Assessorias, no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2017.

O D. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: deficiências no eixo do planejamento municipal (índice C+); expressivo redesenho orçamentário, equivalente a 36,23% da despesa



inicialmente fixada; expansão de 36,40% das obrigações de longo prazo; quitação parcial dos precatórios; infringência ao disposto no artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V, da LRF; existência de cargos de natureza técnica preenchidos por servidores comissionados; pagamento de gratificação por exercício de função aos servidores comissionados; e pagamento a maior de horas extras que o efetivamente laborado.

O Prefeito de Três Fronteiras juntou justificativas complementares defendendo que as gratificações foram pagas em estrito cumprimento de lei municipal. Quanto aos subsídios, defendeu que a norma instituidora da remuneração dos agentes políticos lhes garantiu a revisão anual (art. 4º da Lei Municipal 1.361/16); entretanto, argumentou que acatará a decisão final desta E. Corte e, se for determinado, promoverá a devolução atualizada do valor que for entendido como controvertido.

O D. MPC ratificou sua manifestação pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas em apreço.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Três Fronteiras**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,17%
FUNDEB	100%
Magistério	70,89%
Pessoal	53,74%
Saúde	20,24%
Execução Orçamentária	Superávit 1%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Em relação ao FUNDEB, houve integral aplicação dos recursos recebidos a esse título no exercício em apreço, sendo que 70,89% foram destinados à valorização do magistério.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária do exercício afigurou-se superavitária em 1% (R\$ 173.879,14). Houve aumento do superávit financeiro em relação ao exercício anterior.

A Prefeitura possuía recursos para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

Todo esse quadro permite a superação das alterações orçamentárias no percentual de 36,23%.



Quanto aos precatórios, a Prefeitura realizou dentro do exercício em exame o parcelamento de parte das pendências judiciais devidas em 2017, no importe de R\$ 530.294,35, dividido em 01 parcela de R\$ 200.000,00 (vencida em 31/12/2017 e paga em 13/12/2017) e 18 parcelas de R\$ 18.349,69, com vencimento a partir de janeiro de 2018. A Fiscalização informou que as parcelas referentes ao ano de 2018, até a data de sua inspeção *in loco*, foram regularmente pagas.

Da análise dos autos, observo que o parcelamento foi realizado dentro do exercício que se examina e por acordo entre as partes, sendo devidamente autorizado pelo Poder Legislativo local (Lei Municipal nº 1.388/2017), homologado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (evento 123.10) e o número de parcelas não excedem o período do mandato do Responsável pela presente prestação de contas. Assim, afasto o apontamento de quitação parcial dos precatórios devidos no exercício.

Em relação à aplicação indevida do Reajuste Geral Anual sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em seu primeiro ano de mandato, gerando pagamento a maior, entendo que a matéria pode ser melhor analisada em autos apartados.

No tocante às gratificações pagas a servidores comissionados, acolho a justificativa de que o pagamento estava fundamentado em legislação local; entretanto, advirto o Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de revisar a legalidade de tal norma.

As demais falhas apontadas na presente prestação de contas não apresentam força para macular as contas em exame; contudo é necessário a expedição de recomendações para correção das irregularidades, sob pena da reincidência prejudicar contas futuras.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, relativas**



ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: institua medidas eficazes para sanar as falhas apontadas quanto aos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M (I-Planejamento, I-Educ; I-Saúde; I-Gov TI) e para dar maior efetividade ao Sistema de Controle Interno; observe às vedações contidas na LRF quando ultrapassar o limite prudencial de despesa de pessoal; adote providências para revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição; regularize as falhas verificadas na gestão de pessoal (férias vencidas e realização de horas extras não comprovadas); corrija as diversas impropriedades apontadas nas fiscalizações ordenadas (merenda e transporte escolar); e dê atendimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro